

Unos cuantos piquetitos! (Umas facadinhas de nada!), da pintora mexicana Frida Kahlo, 1935

TÓPICOS SOBRE O JÚRI

FEMINICÍDIO: DO INQUÉRITO AO PLENÁRIO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI CAO-JÚRI

Coordenação:

Sandro Carvalho Lobato de Carvalho
(Promotor de Justiça)

Promotores de Justiça Integrantes:

Carlos Henrique Rodrigues Vieira
Fábio Henrique Meirelles Mendes
Frank Teles de Araújo
Joaquim Ribeiro de Souza Júnior
Karina Freitas Chaves
Luciano Henrique Sousa Benigno
Peterson Armando Azevedo de Abreu

Apoio Técnico:

Jonh Selmo de Souza do Nascimento
(Assessor Técnico III)

Nara Núbia de Almeida Aguiar
(Estagiária de Graduação)

Prezados (as) membros do Ministério Público,

O Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri (CAOJÚRI), dentro de suas atribuições de fornecer informações e subsídios técnico-jurídicos, sem caráter vinculativo, aos membros do Ministério Público (art.38,III, da LCE nº 13/91 e art.1º, III e VII, e art.13, do Ato Regulamentar nº 33/2022) encaminha as Vossas Excelências o material de apoio denominado "Feminicídio: do inquérito ao plenário", onde algumas questões sobre o tema foram abordadas, sem a pretensão de esgotar o vasto tema, com a ideia de ser fonte de consulta rápida, com o objetivo de auxiliar o membro do Ministério Público em sua atividade diária de defesa da vida no plenário do Tribunal do Júri.

O material é **restrito** aos membros do Ministério Público, visto que apresenta algumas sugestões, sem caráter vinculativo, de atuação nos processos referentes a feminicídios.

Boa leitura!

**Sandro Carvalho Lobato de Carvalho
Promotor de Justiça - Coordenador do CAOJúri**

Sumário

- - 05 Feminicídio
 - 12 Investigação
Diligências Policiais
 - 21 Denúncia
Cota Devolução do IP
 - 28 Instrução
Primeira Fase
 - 34 Art. 422 CPP
 - 36 Plenário
 - 44 "Legítima defesa da honra"
 - 49 Causa da diminuição Art. 121, § 1º CP
 - 52 Quesitação
 - 57 Exemplo de modelo de quesitação de feminicídio consumado
 - 59 Exemplo de modelo de quesitação de feminicídio tentado
 - 61 Material de Apoio
 - 62 Leitura indicada
 - 64 Enunciados
 - 73 Estatísticas
 - 74 A Dor da Perda

FEMINICÍDIO

**DE ACORDO COM A ONU, O BRASIL ESTÁ
NO 5º LUGAR NO RANKING MUNDIAL DE
FEMINICÍDIO**

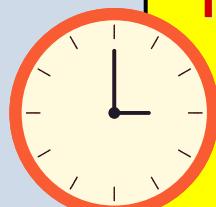


*Fonte:<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
CONSTITUI VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER

**NO ANO DE 2022, A CADA 6 HORAS, UMA MULHER
FOI VÍTIMA DE FEMINICÍDIO NO BRASIL**



*Fonte:Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma
mulher morta a cada 6 horas | Monitor da Violência | G1
(globo.com)

FEMINICÍDIO

É A MORTE VIOLENTA DE MULHERES POR RAZÕES ASSOCIADAS AO SEU GÊNERO E A FORMA MAIS EXTREMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO*

É UM ATO DE CONTROLE EXTREMO E DE DOMÍNIO TOTAL SOBRE A MULHER*

É UM CRIME DE ÓDIO CONTRA AS MULHERES*

TODO FEMINICÍDIO É MISÓGINO*

REPRESENTA O PONTO CULMINANTE DE UM CICLO DE VIOLÊNCIA**

É A INSTÂNCIA ÚLTIMA DE CONTROLE DA MULHER PELO HOMEM: O CONTROLE DA VIDA E DA MORTE

NÃO É UM CRIME PASSIONAL. É UM CRIME DE PODER, DE ÓDIO, DE VINGANÇA, DE DESPREZO, DE ORGULHO, DE POSSE, DE INTOLERÂNCIA

* Isabelle Diane Gibson Pereira. Histórias Interrompidas: A necessidade de Incorporação da Perspectiva de Gênero nos Processos de Feminicídios nos Tribunais do Júri, Ed. Dialética, 2022, p.27;29;30;33

** Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian. Crime contra Mulheres, 4^a ed., Ed. JusPodivm, 2022, p.340

FEMINICÍDIO

DOUTRINA

Francisco Dirceu Barros*

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas nas quais o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/ familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, à destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.

Também conhecido como “crime fétido”, vem a ser uma expressão que vai além da compreensão daquilo designado por misoginia, originando um ambiente de pavor na mulher, gerando o acossamento e sua morte.



*Tratado do Homicídio, Ed.Fórum,2020, p.37

O feminicídio é o crime mais grave que existe. Consiste em dupla violação: (1) viola a fonte de todos os interesses, direitos e deveres humanos, qual seja, o direito à vida; e (2) viola a fonte geradora da vida, a mulher*.

*César Novais. A Defesa da Vida no Tribunal do Júri, Ed.Carlini&Caniato,2022, p.104

Nelson Hungria**

Os matadores chamados passionais, para os quais se invoca o amor como escusa, não passam, na sua grande maioria, de autênticos celerados: não os inspira o amor, mas o ódio inexorável dos maus. Impiedosos, covardes, sedentos de sangue, porejando vingança, mas só agindo diante da impossibilidade de resistência da vítimas, estarrecem pela bruteza do crime, apavoram pela estupidez do gesto homicida. Para eles não basta a punhalada certeira em pleno coração da vítima indefesa: na volúpia da destruição e da sangueira, multiplicam os golpes até que a lâmina sobre si mesma se encurve. Não basta que, ao primeiro tiro, a vítima tombe numa poça de sangue: despejam sobre o cadáver até a última bala do revólver.

Dir-se-ia que eles desejam que a vítima tivesse, não uma só, mas cem vidas, para que pudessem dar-lhes cem mortes!



**Comentários ao Código Penal, Vol.V, Ed.GZ,5^aed.,2018, p.107

Não à toa que comumente o ataque à mulher tem por alvo a região de sua cabeça, seu pescoço e/ou sua face. É o anseio pela destruição de sua persona, da imagem feminina e de sua representação humana [...] O ataque nessas regiões é sério indício de feminicídio, cujo autor é alguém que mantém ou manteve laço afetivo com a vítima*.

*César Novais. A Defesa da Vida no Tribunal do Júri, Ed.Carlini&Caniato,2022, p.104



PREVISÃO LEGAL

CÓDIGO PENAL

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- I - violência doméstica e familiar;
- II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
- IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO É OBJETIVA E POR ISSO É COMPATÍVEL COM O MOTIVO TORPE E COM O MOTIVO FÚTIL

SUPERIOR TRIBINAL DE JUSTIÇA



PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE.** EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva [...]



HC 433.898/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6T, j. 24/04/2018

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENCA DE PRONÚNCIA. MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA LÓGICA COM OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. TESE DEFENSIVA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ESSE PRISMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MOTIVACÃO RELACIONADA À CONDIÇÃO DE SER MULHER. IRRELEVÂNCIA. ÂNIMO DO AGENTE. ANÁLISE DISPENSÁVEL DADA A NATUREZA OBJETIVA DO FEMINICÍDIO. PRECEDENTES. ALEGACÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. [...]

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018) [...]



AgRg no AREsp 1454781/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6T, j. 17/12/2019

A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO É OBJETIVA E POR ISSO É COMPATÍVEL COM O MOTIVO TORPE E COM O MOTIVO FÚTIL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Tentativa de homicídio qualificado. Pleito de afastamento da qualificadora do motivo fútil. Alegação de bis in idem. Não ocorrência. Recurso a que se nega provimento.

1. O afastamento de qualificadoras na primeira fase do procedimento bifásico do júri constitui medida excepcional, somente possível quando estas forem manifestamente improcedentes.

2. **A qualificadora do motivo fútil é de ordem subjetiva, de modo que a incidência concomitante desta com o feminicídio, de natureza objetiva, não configura bis in idem. 3. Recurso conhecido e improvido.**



(RESE nº. 0053679-34.2015.8.10.0001, Rel.: José Luiz Oliveira de Almeida,
2ªCâm.Crim., j.13/06/2019)

INVESTIGAÇÃO

DILIGÊNCIAS POLICIAIS



Toda morte de mulher deve ser inicialmente investigada como feminicídio, mas sem descartar de imediato outras possibilidades

A investigação deve adotar a perspectiva de gênero como um dos principais enfoques para a apuração dos fatos

A investigação deve se orientar para a busca de evidências que permitam comprovar que a morte violenta ocorreu por razões de gênero

A investigação deve ser conduzida com isenção de preconceito de gênero, com respeito à vítima e à sua memória

Recuperar toda informação relacionada aos fatos que precederam ou foram concomitantes ao crime, tais como: B.O. por violência doméstica; medidas protetivas e inquéritos policiais anteriores

Sempre que possível apreender o celular da vítima e/ou do investigado para, mediante autorização judicial, acessar possíveis informações que contribuam para elucidação dos fatos, inclusive demonstrar possível padrão de conduta criminosa

Atentar para natureza e o grau de ligação entre a vítima e o possível suspeito

Atentar para os sinais de indícios no local do crime, tais como: presença ou ausência de luta corporal; possível destruição de objeto e bens da mulher (violência simbólica; presença de material biológico nas vestimentas, etc.)

Identificar e entrevistar/ouvir pessoas que se encontravam presentes no momento do cometimento do crime; que se encontravam no entorno do local do crime; vizinhos, amigos e parentes da vítima

Identificar e entrevistar/ouvir vizinhos, amigos e parentes da vítima e do agressor sobre possível violência doméstica anterior, ainda que não denunciada às autoridades

Sempre que possível, que seja realizada a gravação dos depoimentos

Juntada de eventuais filmagens de câmeras de segurança

Juntada de fotos do corpo da vítima e do local do crime

Coleta de autorização da vítima ou seus familiares para acesso aos prontuários médicos da vítima e juntada aos autos

Se autorizado pela mulher, fotografe eventuais lesões (em caso de tentativa)

Juntada de eventuais prontuários médicos e dos exames cadavérico ou de corpo de delito da vítima

Providenciar para que o exame médico legal descreva a quantidade e a localização dos ferimentos, para se tentar associar a prática do crime por violência de gênero, bem como juntar o esquema de lesões corporais

Constar na investigação minimamente os danos ocasionados para as vítimas indiretas do crime, sobretudo os filhos da vítima, sejam danos materiais, psicológicos ou morais

Sempre que necessário a oitiva de criança e adolescente, representar pela antecipação da prova, na forma da lei 13.431/2017 (depoimento especial)

Lembrar que as informações sobre a vítima são fundamentais para a descoberta dos motivos determinantes do homicídio

Sempre que possível, realizar a recognição visuográfica do local do crime

Sempre que viável, solicitar a localização de dispositivos móveis através de ERB (estações rádio base) da vítima e do investigado, no dia do crime

Sempre que apreendida a arma do crime, encaminhar para a perícia

Preservar todos os objetos relacionados ao crime, bem como a cadeia de custódia

Nos crimes dolosos contra a vida, lembrar que qualquer escrito nos autos, sobretudo no relatório policial, pode ser usado para tentar influenciar os jurados

Juntar aos autos eventuais prints extraídos de conversas relativas ao crime do celular da vítima/investigado/testemunhas

Juntar todos os laudos periciais aos autos

Não liberar o corpo da vítima para o velório/enterro antes da realização do exame cadavérico

Sempre que inexistente o exame cadavérico, analisar a possibilidade de se requisitar a exumação do corpo

Sempre que possível, juntar aos autos a certidão de óbito da vítima

Sendo inviável a realização de exame direto, que seja feito o exame indireto

Sempre realizar a qualificação do investigado, ainda que de maneira indireta

Juntada certidões de nascimento de filhos da vítima

Juntar Folha de Antecedentes do investigado

Não ouvir apenas policiais (civis/militares)

Evitar instruir o IP apenas com "testemunhas de ouvir dizer"; diligenciar para a oitiva de testemunhas que presenciaram o delito

Observar a decisão do STF na ADPF 779 (proibição de tese de legítima defesa da honra)

Qualificar e juntar documentos da vítima; do investigado; de testemunhas. Sempre que possível, colocar CPF, telefone e e-mail, além de endereço completo

Consignar eventual informação de gravidez e/ou deficiência da vítima

No caso de tentativa, atenda e acolha a vítima com respeito e atenção, sem preconceitos; evite a revitimização; preste apoio a vítima e seus familiares

Na oitiva da vítima sobrevivente, faça perguntas simples e objetivas

Não insinue que a vítima é a culpada pela violência sofrida

Pergunte todos os elementos essenciais para a adoção de providências (datas, horários, locais, pessoas presentes ou conhecedoras da situação, descrição da forma das agressões e das lesões resultantes)

Consignar se existia medida protetiva ou agressões anteriores

Seguir a diretriz do art.10-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Somente realizar o reconhecimento pessoal se houver dúvidas quanto a identidade do autor do crime

Se necessário for, realizar o reconhecimento pessoal seguindo a forma do art.226 do CPP e observar a Resolução nº 484/2022 do CNJ

Sempre que possível, coletar material genético encontrado no local do crime e/ou na vítima/investigado

Importante que os investigadores elaborem relatório do local do crime, descrevendo o local e narrando como e o que encontraram no local, inclusive com fotos e/ou filmagens do local, bem como as informações coletadas no local e a impressão que tiveram

Se possível, georreferenciar o local do crime com aparelho GPS

Importante que os policiais civis peguem informações com os policiais militares que eventualmente tenham sido os primeiros a chegarem no local do crime

Durante o inquérito policial, é importante a formalização das diligências por meio de relatórios regulares (relatórios de missão)

Pesquisar sobre o histórico do investigado em outros crimes relacionados a violência de gênero; sobre eventual dependência química; abuso de bebidas alcoólicas etc.

No caso de tentativa, aplicar o Formulário Nacional de Avaliação de Risco

Analizar a possibilidade de se requisitar a "autópsia psicológica" para conhecer a situação de vida da mulher antes de sua morte, destacando seu estado de saúde emocional e físico

Não utilizar os fatos com o objetivo de reforçar estereótipos de gênero e, dessa forma, influenciar a compreensão sobre a responsabilidade criminal, justificando a conduta do(a) suposto(a) agressor(a) e culpabilizando a vítima pelo ocorrido

No caso de tentativa, evitar conduzir coercitivamente a vítima, em vista de sua revitimização

Analizar a possibilidade de se representar pela busca e apreensão da arma utilizada para o cometimento do crime

Recuperar toda informação relacionada aos fatos que precederam ou foram concomitantes ao crime, tais como: prontuários de acompanhamento da vítima pela assistência social (Creas, Cram, Cras), registros de abrigamento etc., com o objetivo de verificar a prática anterior de violência contra a mulher

Analizar a possibilidade de se representar pela quebra de sigilos telefônico, telemático e/ou bancário/fiscal dos envolvidos no crime



DENÚNCIA

COTA DEVOLUÇÃO IP



Caso já existam provas suficientes para o oferecimento de denúncia, oferecer a denúncia, mesmo sem a conclusão do inquérito policial, informando à autoridade policial sobre tal providência, mediante ofício, com o fim de zelar pela celeridade do processo.

Evitar o excesso de concessão de dilações de prazo, pois estas só devem ser concedidas após a autoridade policial justificar quais as diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial e deve-se fixar prazo para a finalização.

Se necessário for a devolução do IP para novas diligências, especifique quais sejam, com a ciência que são diligências possíveis de serem realizadas e de serem realmente importantes

Apenas indique o art.16 do CPP, sendo desnecessário transcrever seu teor, quando for requisitar novas diligências

Cautela na escrita das manifestações para novas diligências e na Denúncia, sempre lembrando que, provavelmente, os autos irão para o plenário do júri

É preciso zelar pela razoável duração da investigação e do processo, já que é um direito da vítima e seus familiares terem uma resposta do Estado para a ofensa ao seu direito à vida

Incorporar a perspectiva de gênero na denúncia

Ser o mais objetivo possível na narração dos fatos na denúncia. Evitar descrever fatos periféricos e se concentrar nos fatos principais

Descrever a violência doméstica/familiar e/ou o menosprezo ou discriminação à condição de mulher

A Denúncia deve ser redigida pensando no plenário, sobretudo os quesitos

Evitar usar a palavra "ciúme", preferir sentimento de posse, sentimento egoístico de posse

Em que pese divergência doutrinária/jurisprudencial, o crime perpetrado por sentimento de posse ("ciúme") é mais próximo ao motivo torpe, já que egoístico, prepotente, possessivo, ignobil. No júri, dizer que esse sentimento é insignificante (fútil) pode ser complicado de ser entendido

Preferir colocar "recurso que dificulte a defesa do ofendido" a "recurso que torne impossível a defesa do ofendido"

Ao descrever o meio cruel, preferir consignar que houve uma brutalidade fora do comum, desnecessária (exacerbada) e/ou com ausência de sentimento de piedade humana (com base na Exposição de Motivos da Parte Especial do CP, Item 38). Lembrar que a quantidade de golpes pode sim ser caracterizada como meio cruel

No caso de tentativa, consignar o motivo pelo qual o crime não se consumou, ou seja, descrever qual foi a "circunstância alheias à vontade do agente" que impediou a consumação do feminicídio

Lembrar que a qualificadora do feminicídio é compatível com o motivo torpe e com o motivo fútil

Na cota da Denúncia, lembrar ao magistrado que se deve aplicar as diretrizes de igualdade substancial previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ através da Portaria nº 27 de 02 de fevereiro de 2021

Ao final da Denúncia (e também na cota, para reafirmar), requerer a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, conforme art.387, IV, do CPP, lembrando a tese do STJ, Tema 983, RE 1.643.051/MS, 3^a Seção, Min. Rel. Rogério Schietti Cruz, e o art.5º, IV, da Resolução nº 253/2018 do CNJ.

Na cota da Denúncia, solicitar preferência no julgamento conforme art.394-A, CPP e art.33, parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006.

Na cota da Denúncia, solicitar que seja a vítima (ou seus familiares) notificada da instauração da ação penal e de todos os demais atos do processo, conforme art.201,§2º, CPP, art.21 da Lei nº 11.340/2006, e art.5º, II, da Resolução nº 253/2018 do CNJ.

Requerer a juntada dos laudos periciais faltantes na investigação policial - sobretudo cadavérico e/ou lesão corporal - e demais diligências (inclusive laudo de exame complementar, nos casos de tentativa, se necessário)

Se o MP estiver a sua disposição reportagens sobre o caso, já solicitar a juntada aos autos

Sempre que necessária a oitiva de criança e adolescente, é preciso que se requeira sua oitiva na forma da Lei nº 13.431/2017 (depoimento especial). Se o depoimento especial já estiver sido realizado em sede de antecipação de prova, não se deve tomar novo depoimento especial (art.11, §2º, da Lei nº 13.431/2017)

Requerer, se necessário, a imposição de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 e demais medidas cautelares do art.319 do CPP na cota da Denúncia

Na cota da Denúncia, solicitar a juntada dos antecedentes criminais do denunciado, preferencialmente do Estado e também de outros Estados, caso exista informação que o denunciado residiu anteriormente em outro Estado

Na cota da Denúncia, em se tratando de tentativa de feminicídio, solicitar atendimento à vítima pela equipe multidisciplinar, conforme art.30 da Lei nº 11.340/2006. Lembre-se ainda do art.201,§5º, do CPP. E ainda art.2º,VI, c/c §2º, da Resolução nº 253/2018 do CNJ

Consignar logo na cota requerimento de, em caso de condenação, a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, nos termos do art.92,II, do CPP (o que deve ser lembrado no plenário do júri, por ocasião da sentença condenatória)

Não usar na Denúncia (e em todo o processo) linguagem que reproduza preconceitos e estereótipos de gênero, discriminatórias ou com referências depreciativas a quaisquer características da vítima

Se o feminicídio for perpetrado com arma de fogo, verificar a possibilidade de concurso com crime de porte ilegal de arma de fogo. Lembrar ainda que se o crime for praticado com arma de fogo de uso restrito/proibido incide também a qualificadora do inciso VIII, do art.121,§2º, do Código Penal.

Lembrar que as causas de aumento de pena, se existentes, devem ser descritas na denúncia, sendo um exemplo a prevista no §7º, do art.121, do Código Penal

Arrolar testemunhas. Lembrar que o número de testemunhas é de 8 (art.406,§2º, do CPP) para cada fato criminoso. E que nesse número não se incluem a vítima sobrevivente, as pessoas que não são compromissadas (“informantes”) e nem os esclarecimentos dos peritos oficiais – art.411 c/c art.431 do CPP.

Sempre que possível, antes do oferecimento da Denúncia, ter contato com a vítima sobrevivente ou com seus familiares, acolhendo-os e explicando a função do MP e os passos do processo (Art.4º da Resolução 243/2021, do CNMP)

Sempre que possível, antes do arquivar a investigação, ter contato com a vítima sobrevivente ou com seus familiares, acolhendo-os e explicando a função do MP e os motivos do arquivamento (art.19,§3º, da Resolução 181/2017, do CNMP)

Ao oferecer a Denúncia, comunicar a vítima ou seus familiares da atuação do MP (art.17,§7º, da Resolução 181/2017, do CNMP)



Há modelos de comunicação no banco de peças do CaoJúri

Se a vítima for sobrevivente, não se esquecer de colocá-la também no rol de testemunhas. Os parentes (pais, irmãos, amigas, etc.) da vítima falecida também são importantes, mesmo que não tenham presenciado o feminicídio, devendo ser arrolados como testemunhas, pois poderão dar informações importantes sobre o autor do delito e sobre o ciclo de violência antecedente ao feminicídio.

Lembrar que o STJ já decidiu que cabe ao Júri analisar a aplicação da qualificadora de feminicídio quando a vítima for transexual. (HC 541237/DF, 5T., j.15/12/2020)

É possível, usando a Lei nº 13.431/2017 por analogia, solicitar que a vítima sobrevivente seja ouvida na forma de depoimento especial, sendo importante esse requerimento constar na cota da denúncia.

Alimentar e manter atualizadas as informações no Sistema de Cadastro de Feminicídio do CNMP



CADASTRO DE
FEMINICÍDIO



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



<https://sistemafeminicidio.cnmp.mp.br/login.seam?cid=1>

INSTRUÇÃO PRIMEIRA FASE

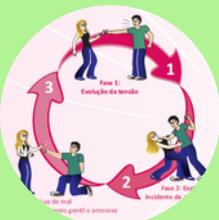


Toda a atuação do MP deve ser com uma perspectiva de gênero

Lembrar que para a pronúncia é necessário apenas indícios suficientes de autoria ou participação e prova da materialidade do fato (art.413 do CPP)

Evitar usar o termo "in dubio pro societate" nas alegações finais

No caso de tentativa, lembrar que a vítima está em uma posição de vulnerabilidade



Entender que, no caso de tentativa, pode a mulher vítima está vivendo o chamado "ciclo da violência"

No caso de tentativa, evitar conduzir coercitivamente a vítima, em vista de sua revitimização

A vítima deve ser tratada com dignidade e respeito

O Ministério Público deve diligenciar a fim de que seja assegurada às vítimas a prestação de apoio e atendimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas (art.6º, da Resolução 243/2021, do CNMP)

Diligenciar para que a prova testemunhal produzida na fase policial seja reproduzida em juízo

Evitar pedir pronúncia apenas com "testemunhos de ouvir dizer"

Observar o disposto no art.400-A, do CPP e zelar por sua obediência, sempre consignando em ata eventual descumprimento

Observar a decisão do STF na ADPF 779 (proibição de tese de legítima defesa da honra) e consignar em ata eventual descumprimento

Reiterar os requerimentos de juntada de diligências faltantes, sobretudo, exames cadavéricos e de corpo de delito

Quando existir assistente (art.268 do CPP), deve-se velar para que seja intimado de todos os atos do processo.

Zelar pelo cumprimento do art.217 do CPP, inclusive em relação a audiência por videoconferência (STJ, AREsp 1.961.441/MS; TJMA, RESE 0803525-79.2021.8.10.0026)

Diligenciar para garantir o direito da vítima sobrevivente de não ter contato com o acusado (art.201,§4º, do CPP; art.7º, da Resolução 243/2021, do CNMP, e art.4º, da Resolução 253/2018, do CNJ)

Diligenciar para garantir o direito da vítima sobrevivente ou de seus familiares de serem comunicadas de todos os atos do processo (art.201,§3º, do CPP, art.21 da Lei nº 11.340/2006, art.8º, da Resolução 243/2021, do CNMP, e art.5º, da Resolução 253/2018)

Ter cuidado com a linguagem, removendo estereótipos e preconceitos de gênero, afastando do discurso expressões como “crimes passionais”, “matou por amor”, e evitando o emprego de linguagem discriminatória.

O MP deve, em todas as fases do processo, combater as teses da defesa que visam desqualificar a vítima e sua conduta social com o fim de proteger a memória da vítima direta, sobrevivente ou não.

Ler atentamente a decisão de pronúncia, posto ser ela a fonte principal dos quesitos que serão formulados em plenário do Tribunal do Júri (art.482,parágrafo único, do CPP). Analisar a necessidade de Embargos de Declaração e RESE.

Fazer uma audiência pensando no Plenário do Júri, já imaginando as teses que serão utilizadas pela defesa do réu e pelo Ministério Público

Formular apenas perguntas necessárias para a elucidação dos fatos e que indiquem a autoria. É importantes ser objetivo nas perguntas, para evitar que o excesso destas comprometa a acusação em Plenário.

Antes da audiência começar, o MP deve apresentar-se à vítima e/ou seus familiares. É preciso que se acolha a vítima direta/indireta, inclusive na audiência e a informe do motivo pelo qual está ali e sobre o procedimento da audiência

É possível, usando a Lei nº 13.431/2017 por analogia, solicitar que a vítima sobrevivente seja ouvida na forma de depoimento especial, sendo importante esse requerimento constar na cota da denúncia ou em manifestação posterior antes da audiência.

Em caso de tentativa e de fala da vítima a favor do denunciado, lembrar que, dentre outros fatores:

- a vítima tem um vínculo afetivo com o agressor; se preocupa com o agressor; pode se sentir culpada pelo que pode acontecer com ele;
- a vítima pode não entender que vive uma violência;
- a vítima pode ter vergonha;
- a vítima pode estar com medo do agressor;
- a vítima pode estar com medo de ficar sem condições financeiras;
- a vítima pode ter receio do que pode acontecer com seus filhos;
- pode estar vivendo o ciclo de violência;
- pode ter retornado o relacionamento com o denunciado e por isso quer protegê-lo;
- perda da autoestima e do amor-próprio ocasionadas pelo ciclo da violência.



O membro do MP deve estar ciente dessas possibilidades e por isso procurar entender que a vítima está em uma posição de vulnerabilidade e por isso acolhe-la e tentar minimamente demonstrar essa situação de vulnerabilidade, para mostrar que sua vontade está viciada por essa condição.

Lembrar que a violência com base no gênero não se trata de um episódio isolado na vida da vítima, mas resulta da desigualdade estrutural que sustenta sentimentos de posse, de objetificação da mulher, de desprezo ou raiva associados ao lugar de submissão e desvalor que socialmente é atribuído ao gênero feminino

Lembrar que os artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006, constituem um direito da vítima de saber que pode contar com os serviços de assistência judiciária.

Contudo, lembrar que não há uma automática remessa de autos para a Defensoria Pública e, muito menos, uma atuação automática daquele órgão. A vítima deve ser informada de seu direito de, se quiser, dentro de sua autonomia de vontade, ter acesso aos serviços de assistência judiciária.

Lembrar ainda, que o objetivo dos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006 é garantir a orientação e o acesso a informações e orientações essenciais à sua proteção, bem como garantias a seus direitos. Somente isso.

Para atuarativamente do processo criminal, é necessária a habilitação da vítima ou de seus familiares como assistente de acusação (art.268 do CPP)



No banco de peças do CaoJúri há modelo de correição parcial sobre o tema.

Elaborar as Alegações Finais de forma simples, concisa e objetiva, sem ingressar muito no mérito, para evitar que o excesso comprometa a acusação em Plenário. Lembrar que basta indícios de autoria e prova da materialidade para o caso ir a plenário.



ART.422 CPP

Cuidado para não perder o prazo do art.422 do CPP (cinco dias)

Arrolar testemunhas, consignando sua imprescindibilidade. Lembrar que o número de testemunhas é de 5 (art.422, do CPP) para cada fato criminoso. E que nesse número não se incluem a vítima sobrevivente, as pessoas que não são compromissadas (“informantes”) e nem os esclarecimentos dos peritos oficiais – art.411 c/c art.431 do CPP.

Juntar cópias de outras denúncias em que figura o mesmo réu, cópias de condenações em outros processos, antecedentes criminais atualizados do réu

Juntar a "biografia" da vítima, caso já não tenha sido feito no decorrer do processo, como a certidão de nascimento dos filhos, registro de óbito da vítima, fotografias e vídeos da vítima etc.

Requerer a juntada dos laudos periciais faltantes, sobretudo os laudos de exames cadavéricos e de corpo de delito.

É possível, usando a Lei nº 13.431/2017 por analogia, solicitar que a vítima sobrevivente seja ouvida na forma de depoimento especial.

Juntar documentos que entender pertinentes, tais como reportagens sobre o crime etc.

Lembrar que testemunhas não residentes na Comarca de julgamento não são obrigadas a comparecer na sessão, mesmo arroladas com cláusula de imprescindibilidade, sendo possível formular pedido de sua oitiva por videoconferência.

Requerer a juntada dos documentos faltantes e reiterar as diligências ainda pendentes de cumprimento

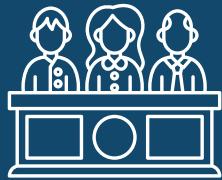
Solicitar que o juízo deixe disponibilizada a arma do crime apreendida para a exibição em plenário

Requerer, se extremamente necessário, a transcrição do registro das mídias audiovisuais

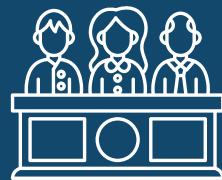
Atentar para as intimações da vítima e testemunhas e requerer a substituição caso alguma não seja localizada (art.451, do CPC c/c art.3º, do CPP)



NO BANCO DE PECAS DO CAOJÚRI HÁ UM MODELO DE MANIFESTAÇÃO DO ART.422 DO CPP



PLENÁRIO



Fazer pesquisa sobre os jurados. É importante se verificar a idoneidade dos jurados. A pesquisa de informações sobre os jurados pode servir inclusive para pedir a exclusão de nome(s) da lista de jurados, nos casos legais, ou para fazer a contradita no Plenário do Júri.

A pesquisa pode ser feita com auxílio do CAOJÚRI.



Lembrar que a violência com base no gênero não se trata de um episódio isolado na vida da vítima, mas resulta da desigualdade estrutural que sustenta sentimentos de posse, de objetificação da mulher, de desprezo ou raiva associados ao lugar de submissão e desvalor que socialmente é atribuído ao gênero feminino.

Antes da sessão começar, o MP pode apresentar-se à vítima e/ou seus familiares. É preciso que se acolha a vítima diretas/indiretas inclusive na sessão do júri e a informe do motivo pelo qual está ali e sobre o procedimento da sessão.

Toda a atuação do MP deve ser com uma perspectiva de gênero

Mostrar os dados de homicídio e de feminicídio do Brasil, do Estado e, se possível, da sua comarca, isso é importante para demonstrar para os jurados a realidade.

Além de representar a sociedade no Plenário do Júri, também fala pela vítima; portanto, tem a função de contar a história de vida dela. Nos casos de feminicídio, é de extrema relevância que saiba sobre os antecedentes do crime, que explique o ciclo de violência e demonstre aos jurados a perspectiva de gênero.



Lembrar que não pode haver inovação defensiva na tréplica.



O CAOJÚRI tem material específico sobre o tema em seu banco de peças



Lembrar que no plenário do Júri, as nulidades devem ser arguidas logo em seguida à sua ocorrência (art.571,VIII, do CPP) e devem constar em ata, sob pena de preclusão.

O MP deve, em todas as fases do processo, combater as teses da defesa que visam desqualificar a vítima e sua conduta social com o fim de proteger a memória da vítima direta, sobrevivente ou não.

A vítima deve ser tratada com dignidade e respeito

Observar o disposto no art.474-A, do CPP e zelar por sua obediência, sempre consignando em ata eventual descumprimento

Ter cuidado com a linguagem, removendo estereótipos e preconceitos de gênero, afastando do discurso expressões como “crimes passionais”, “matou por amor”, e evitando o emprego de linguagem discriminatória.

Durante o processo e julgamento, o Ministério Público deve zelar para que seja preservada a imagem e a memória da vítima

Zelar pelo cumprimento do art.217 do CPP

Observar a decisão do STF na ADPF 779 (proibição de tese de legítima defesa da honra) e consignar em ata eventual descumprimento.

No caso de tentativa, lembrar que a vítima está em uma posição de vulnerabilidade

Preservar a prerrogativa institucional do MP de sentar-se à direita do juiz presidente do Tribunal do Júri. (STF, ADI 4768)

O CAOJÚRI tem material específico sobre o tema em seu banco de peças.





Caso no interrogatório do réu em plenário, a defesa queira utilizar-se do chamado "interrogatório seletivo":

- 1) Se a defesa informar que o réu não irá responder aos questionamentos do magistrado e nem do MP, mas somente os da defesa, sugere-se que o MP consigne em ata e requeira o encerramento do ato, já que o interrogatório é ato do magistrado e a lei ou a Constituição Federal não asseguram ao réu o direito de escolher quem irá interrogá-lo. (STF, RHC 213.849/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.06/04/2022);
- 2) Se a defesa informar que o réu responderá aos questionamentos do magistrado e da defesa, mas não as perguntas do MP, deve-se avaliar se nada se requer (a simples negativa do réu já pode influenciar os jurados) ou se requer ao magistrado-presidente que consigne na ata as perguntas do MP, já que as perguntas pelas partes é parte integrante e complementar ao interrogatório, sendo uma prerrogativa processual prevista nos arts.188 e 474,§1º. do CPP, tendo, portanto, o MP direito a realizar a pergunta e consignar em ata (TJMA, Ap.Crim. nº 0000780-54.208.8.10.0001, Rel.Des. Vicente de Castro, 2ª Câmara Criminal, Sessão Virtual de 17 a 24 de novembro de 2022);
- 3) Lembrar que os delitos da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) são dolosos, com a "finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal" (art.1º,§1º), o que, claramente, não é compatível com o simples exercício de direito processual consistente na elaboração de perguntas.



Lembrar que o art.479 do CPP somente proíbe a leitura de documentos e exibição de objetos que não forem juntados aos autos com antecedência mínima de 3 (três) dias quando tais documentos ou objetos versarem sobre o crime submetido a julgamento.

Dessa forma, vídeos sobre matéria jornalística ou educativa que não versem sobre o crime sob julgamento não precisam ser juntados com antecedência.

Assim como reportagens e escritos que não versem sobre o crime em julgamento.

A apresentação de livros de doutrina e jurisprudência também não está na proibição do art.479 do CPP.

O membro do MP pode utilizar-se de Power Point (ou qualquer outro programa de apresentação) e de retroprojetor sem ter que comunicar antecipadamente, posto que não estão proibidos pela norma do art.479 do CPP.



O CAOJÚRI tem vídeos sobre feminicídios em seu banco de peças.

No caso de tentativa, evitar conduzir coercitivamente a vítima, em vista de sua revitimização

Diligenciar para que a prova testemunhal produzida na fase primeira fase seja reproduzida em plenário (obedecendo o limite de testemunhas em plenário)

Quando existir assistente de acusação (art.268 do CPP), combinar antecipadamente o tempo que o advogado do assistente poderá utilizar.

A fala final da acusação deve ficar a cargo do Ministério Público.

Diligenciar para garantir o direito da vítima sobrevivente de não ter contato com o acusado (art.201,§4º, do CPP; art.7º, da Resolução 243/2021, do CNMP, e art.4º, da Resolução 253/2018, do CNJ).

Se for o caso, os quesitos devem ser impugnados por ocasião de sua leitura pelo juiz-presidente (art.484 do CPP) e constar em ata, lembrando-se sempre que as nulidades devem ser arguidas logo em seguida à sua ocorrência (art.571,VIII, do CPP) e devem constar em ata, sob pena de preclusão.

Quando for o caso, requerer ao juiz presidente que valore negativamente o art.59 do CP por ter sido o crime praticado na frente dos filhos (STJ, AgRg no HC 665374/MT); pelo fato da vítima ter deixado filhos menores e desamparados (STJ, AgRg no HC 751214/MS) e/ou ter sido praticado com sentimento de posse sobre a vítima (STJ, HC 704.196/SP)

É possível, usando a Lei nº 13.431/2017 por analogia, solicitar que a vítima sobrevivente seja ouvida na forma de depoimento especial, sendo importante esse requerimento constar logo no início da sessão do Júri.

Em caso de tentativa e de fala da vítima a favor do denunciado, lembrar que, dentre outros fatores:

- a vítima tem um vínculo afetivo com o agressor; se preocupa com o agressor; pode se sentir culpada pelo que pode acontecer com ele;
- a vítima pode não entender que vive uma violência;
- a vítima pode ter vergonha;
- a vítima pode estar com medo do agressor;
- a vítima pode estar com medo de ficar sem condições financeiras;
- a vítima pode ter receio do que pode acontecer com seus filhos;
- pode estar vivendo o ciclo de violência;
- pode ter retornado o relacionamento com o denunciado e por isso quer protegê-lo;
- perda da autoestima e do amor-próprio ocasionadas pelo ciclo da violência.



Nessa situação, dependendo do caso, pode-se argumentar que:

"O acusado é tão cruel que a violência praticada por ele matou o amor-próprio da mulher. Tentou matá-la por fora. Não conseguiu. Mas, a matou por dentro. Ela sequer consegue enxergar o ciclo de violência em que está inserida".



Atentar que o art.478, do CPP proíbe, durante os debates, referências "à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado" (inciso I) e "ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo" (inciso II), sendo certo que:

- 1) o artigo 478 do CPP é de rol taxativo, logo, pode-se falar nos debates de outras peças do processo, inclusive antecedentes criminais (AgRg. no RHC nº 213.705/SC, Rel. Min. Cármén Lúcia, 1T., Sessão Virtual de 13 a 20 de maio de 2022);
- 2) somente não se pode fazer referência à pronúncia ou ao uso das algemas como argumento de autoridade, ou seja, mera menção (ou leitura) à pronúncia ou ao uso de algemas, não acarretam nulidade (STJ, AgRg no REsp. nº 1.525.998/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6T., j.20/09/2022);
- 3) a mera referência ao silêncio do acusado (art.478,II, CPP), sem exploração do tema, não acarreta nulidade (STJ, AgRg no REsp. nº 1.575.616/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6T, j.10/03/2020).

Eventual decisão diversa do magistrado, deve ser impugnada e constar em ata (art.571,VIII, do CPP)

Lembrar que falar da dor da vítima e de seus familiares e das consequências do crime para a família, sobretudo no caso de feminicídio consumado



"LEGITIMA DEFESA DA HONRA"



O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou o seguinte entendimento, com efeito vinculante:

- (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);
- (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e
- (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.



PONTOS RELEVANTES DO JULGADO DO STF:

- 1) Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa;
- 2) O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal;
- 3) A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988;
- 4) Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III , e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.

- 5) A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas;
- 6) Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal.





CONCLUSÕES:

- 1) A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada diretamente e nem indiretamente e nem mesmo pode ser utilizado qualquer outro argumento que induza a citada tese;
- 2) A tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza) não pode ser lançada em momento algum, seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri. Em suma, o Ministério Público deve ficar atento a argumentos que induzam tal tese desde a investigação policial;
- 3) se referida tese for usada, seja em que fase for, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal.



SUGESTÕES

Caso a Defesa use a tese de "legítima defesa da honra" (ou qualquer argumento que a ela induza) ou se o MP perceber pelo contexto que a Defesa usará a citada tese, sugere-se:

- 1) Que se for percebido a intenção defensiva de usar argumento que induza a tese de "legítima defesa da honra", já na audiência de instrução, antes mesmo de seu início, pode o MP solicitar ao magistrado que lembre a defesa do decidido na ADPF 779/DF, pelo STF, inclusive consignando que tal tese causa nulidade do ato;
- 2) Se mesmo com a lembrança, houver perguntas ou alegações que indiquem a citada tese, deve o MP requerer questão de ordem e registrar a impugnação em ata;
- 3) Igual conduta deve ser feita em plenário do Júri. Antes de se iniciar a sessão, já solicitar ao juiz-presidente que informe a defesa sobre a proibição do uso da tese ou de argumentos que a induzam, velando para que a lembrança seja registrada em ata.
- 3) Se mesmo com a lembrança do início da sessão, houver perguntas ou alegações, inclusive durante os debates, que indiquem a citada tese, deve o MP requerer imediatamente questão de ordem e registrar a impugnação em ata, e requerer ao juiz que oriente os jurados acerca da inadmissibilidade da tese sustentada;
- 4) Se mesmo com a primeira impugnação, a defesa continuar a tratar da tese, anotar exatamente quantas vezes e em quais momentos a decisão do STF foi afrontada em plenário, para fazer constar, ao final, em ata e possibilitar o recurso.

A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART.121,§1º, DO CÓDIGO PENAL:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.



O art.121,§1º, do Código Penal é muito utilizado pelas Defesas.

Com a proibição do uso da tese da "legítima defesa da honra", pelo STF, é possível que as defesas passem a "deslocar" a tese, de forma indireta, para o §1º, do art.121, do CP.

Nessa hipótese, é preciso lembrar que a decisão do STF deixa claro que, mesmo indiretamente, a tese de "legítima defesa da honra" é proibida. Ou seja, argumentos que induzem a "legítima defesa da honra" são inconstitucionais e violadores dos direitos humanos.

Se o adultério não configura uma agressão injusta, também não configura uma provocação injusta.

A proibição da ADPF 779 deve alcançar a hipótese do §1º, do art.121 do CP quando utilizado para culpabilizar a vítima, sendo indicadas todas as sugestões anteriormente apresentadas.

Sobre a causa de diminuição do art.121,§1º, do CP e seu uso em substituição a "legítima defesa da honra", vale transcrever a doutrina, para melhor fundamentação:

Isabelle Diane Gibson Pereira*

A alegação do privilégio nos casos de feminicídio é geralmente uma forma de culpabilização da vítima pela violência sofrida. Nesses casos, a mulher teria transgredido as expectativas da sociedade, o seu papel social como mulher. Portanto, o seu comportamento provocou de alguma forma o feminicídio, o que o justificaria em alguma medida. Além de culpabilizar a vítima, essa visão reforça os estereótipos de gênero vigentes na sociedade e naturaliza a desigualdade de poder entre homens e mulheres. [...]

A violência decorre da sua não aceitação da rejeição, como sucede em casos de ex-companheiros que se sentem no direito de matar por ódio e sentimento de posse.

[...] a alegação de homicídio privilegiado nos feminicídios é baseada em condutas da vítima que não são injustas provocações ao autor do crime, mas sim expressões de sua autonomia, como a negação a restabelecer o relacionamento, o ingresso em um novo relacionamento e a negativa em manter relações sexuais. [...]

Se a sustentação do homicídio privilegiado no Júri for baseada na culpabilização e no julgamento moral da vítima, configura-se discriminação de gênero. Assim como na legítima defesa da honra, é dever do (a) Juiz (a) presidente advertir a defesa e orientar os jurados acerca da inadmissibilidade da tese sustentada. [...]

Portanto, o (a) promotor (a) deve opor-se contra as manifestações da defesa que tentam desqualificar a mulher vítima, para proteger o seu direito à memória.



*Histórias interrompidas - A Necessidade da Incorporação da Perspectiva de Gênero nos Processos de Feminicídios nos Tribunais do Júri, Ed. Dialética, 2022, p.66/68.

Lívia de Meira Lima Paiva*

A decisão da ADPF 779 proíbe a utilização de qualquer argumento que induza à tese da legítima defesa da honra direta ou indiretamente pela acusação, pela defesa, a autoridade policial e o juízo nas fases pré-processual ou processual sob pena de nulidade do ato e do julgamento [...]

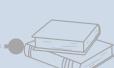
A partir da decisão, o adultério não pode configurar uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. Seria, portanto, capaz de configurar uma injusta agressão?

Estamos diante de duas previsões legais (legítima defesa e privilégio) que não discriminam homens e mulheres formalmente. No entanto, a interpretação destes dispositivos em casos concretos mobiliza argumentos que agridem os direitos humanos fundamentais à vida e à dignidade das mulheres.

[...] assim como a tese de legítima defesa da honra, o reconhecimento do privilégio em crimes de feminicídio não encontra amparo na nova ordem constitucional protetora da igualdade entre homens e mulheres. Se a traição não pode ser considerada um argumento moral e legalmente válido para constituir uma injusta agressão que justifique a legítima defesa, tampouco pode amparar a atenuação da pena.

Não interessa o resultado (se é absolvição ou diminuição da quantidade de pena aplicada), mas compreender que o fundamento que sustenta a legítima defesa da honra está alicerçado na mesma construção moral discriminatória que é mobilizada para sustentar o privilégio nos casos de feminicídio. [...]

O reconhecimento do privilégio também é problemático porque mobiliza argumentos estereotipados e revitimizantes. A justificativa de que o crime foi praticado por relevante valor moral mobiliza os mesmos valores socioculturais patriarcais que sustentavam a tese de legítima defesa da honra, declarada inconstitucional pelo STF em 2021. Assim como a tese da legítima defesa da honra, o reconhecimento do privilégio em crimes de feminicídio não encontra amparo na nova ordem constitucional protetora da igualdade entre homens e mulheres.



*Feminicídio - Discriminação de gênero e sistema de justiça criminal, Ed. RT, 2022, p.234/235 e 287.

QUESITAÇÃO

Se o crime for tentado, o quesito da tentativa deve ser formulado após o da autoria (art.483,§5º, do CPP)

Se o crime for tentado, a resposta positiva ao quesito da tentativa (ex: "O crime só deixou de se consumar por circunstância alheia à vontade do agente, já que xxxxx" - descrever qual foi a circunstância que impediu) indica que o autor quis matar a vítima, logo, desnecessário a formulação de novo quesito para a eventual tese defensiva de desclassificação para lesão corporal

 STJ, AREsp. 1.396.259/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, 6T.
j.07/05/2019

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. **QUESITAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DOLO HOMICIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. TESES LOGICAMENTE INCOMPATÍVEIS.** AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Uma vez reconhecido pelos jurados o dolo homicida do Agente, não é necessária nova quesitação acerca da desclassificação para o crime de lesão corporal, pois o constatação da existência do *animus necandi* é logicamente incompatível com a pretendida desclassificação. Precedentes.
2. Agrado regimental desprovido.

No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 1.654.881/SP; AgRg no AI 1.379.598/MG; AgRg. no ARESp. 694.673/RJ

Se o crime for tentado, a resposta negativa ao quesito da tentativa (ex: "O crime só deixou de se consumar por circunstância alheia à vontade do agente, já que xxxxx" - descrever qual foi a circunstância que impediu) indica que o autor não quis matar a vítima, logo, ocorreu desclassificação para crime não doloso contra a vida, findando a competência do Tribunal do Júri, passando o julgamento para o juiz presidente (não há mais formulação de quesitos aos jurados, posto que prejudicados - art.490, parágrafo único, do CPP)

Francisco Dirceu Barros*

Insta acentuar que há um caso em que o quesito em comento não será obrigatório: é o caso da desclassificação própria, por exemplo, quando há desclassificação de tentativa de homicídio para lesão corporal, afasta-se a competência do tribunal do júri, deslocando-se a competência para o juiz-presidente, destarte, o quesito "O acusado deve ser absolvido" não será mais votado, pois a competência não será mais do tribunal do júri.



*Manual do Júri, Ed.Mizuno,2020, p.283

Leopoldo Mameluque**

A resposta negativa (Não) a este quesito desclassifica o crime para outro de competência do juízo singular e encerra a votação com a consequente dissolução do Conselho de Sentença, perdendo o Tribunal do Júri a competência para o julgamento do fato delituoso em apuração.



**Manual do Novo Júri, 2ed., Ed.D ´ Plácido,2022, p.249

Se o crime for tentado, a resposta positiva ao quesito da tentativa (ex: "O crime só deixou de se consumar por circunstância alheia à vontade do agente, já que xxxxx" - descrever qual foi a circunstância que impedi) indica que o autor quis matar a vítima, logo, desnecessário a formulação de novo quesito para a eventual tese defensiva de desistência voluntária.



STF, AgRg. no HC 206.780/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1T. j.04/11/2021

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO DO JÚRI. ALEGACÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA.

[...]

2. Além disso, esta CORTE já decidiu que “a ausência de quesito referente à tese de desistência voluntária não inquinha de nulidade o julgamento, porquanto a resposta positiva dos jurados ao quesito da tentativa afasta, automaticamente, a hipótese de desistência voluntária” (HC 112.197/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 19/6/2012).

[...]

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido: STF, HC 112.197/SP; STF, HC 89.921-8/PR; STJ, HC 11271/PR

A tese de legítima defesa está dentro do quesito genérico da absolvição, logo, não é necessário quesito específico para a legítima defesa.



STF, AgRg. no HC 223.056/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1T. j.22/02/2023

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVICÃO (CPP, ART. 483, III). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A introdução do quesito genérico na legislação processual penal, previsto no inciso III do art. 483 do CPP, veio claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados – reunindo as teses defensivas em um quesito –, de modo que não é necessário que o juiz presidente transforme em quesitos as várias alegações expostas pela defesa. Doutrina. Ausente quadro de ilegalidade. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.



STJ, AgRg. no HC 733600/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5T. j.28/11/2022

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO SOBRE A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESITO GENÉRICO DA ABSOLVICÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "após a Lei n. 11.689/2008, diante da resposta negativa do conselho de sentença ao quesito genérico da absolvição, a ausência de formulação do quesito específico sobre a tese de legítima defesa não enseja nulidade do julgamento" (HC 278.145/RJ, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2018). 2. Agravo regimental desprovido.

A QUESTÃO DA ORDEM DOS QUESITOS

Quando se tratar de homicídio consumado, se a tese principal da defesa for a desclassificação para outro crime, o quesito deve ser formulado após o quesito da autoria (art.483, §4º, do CPP).

Contudo, segundo o STJ, se a tese principal da defesa for a absolvição (ex.:legítima defesa), sendo a desclassificação a tese subsidiária, o quesito de desclassificação deve ser redigido após o quesito absolutório, ou seja, após o terceiro quesito (art.483,§3º,última parte, do CPP).



No caso de crime tentado, o quesito da tentativa sempre será antes do da absolvição (art.483,§5º, do CPP)



**STJ, REsp. 1849862/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6T.
j.15/09/2020**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESES DE ABSOLVICÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 483, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DE FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. INVERSÃO. NULIDADE. DEMONSTRACÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a interpretação desta Corte Superior acerca do art. 483, § 4º, do Código de Processo Penal, a desclassificação deverá ser perguntada aos jurados após o segundo quesito (referente a autoria ou participação) quando for a principal tese defensiva, ou depois do terceiro quesito (absolutório genérico) quando a defesa sustentar, primordialmente, a absolvição do acusado.

[...]

No mesmo sentido: STJ, AgrRg. no HC 722.251/RS; AgRg no AgRg no AREsp. 1863493/DF.



EXEMPLO DE MODELO DE QUESITAÇÃO DE FEMINICÍDIO CONSUMADO

1º) MATERIALIDADE: No dia XX de xxxx de 20xx, na Rua X, Bairro Y, na Cidade de XXXXX, a vítima XXXXXX foi atingida por disparos de arma de fogo (OU golpes de faca ou etc.) que lhes provocaram as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls.X, e que foram a causa de sua morte?

SIM:

NÃO:

2º) AUTORIA: O acusado XXXX desferiu disparos de arma de fogo (ou golpes de faca ou etc.) contra a vitima XXXXXX, produzindo os ferimentos acima descritos?

SIM:

NÃO:

3º) ABSOLVICÃO - O jurado absolve o acusado?

SIM:

NÃO:

4º QUALIFICADORA - O crime foi cometido contra a vítima X, no âmbito da unidade doméstica (ou no âmbito da família ou no transcurso de qualquer relação intima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida) posto que (descrever qual das situações concretas em que houve o crime)?

SIM:

NÃO:

OU



4º QUALIFICADORA - O acusado cometeu o crime contra a vítima por razões da condição do sexo feminino, considerando que envolveu violência doméstica e familiar (OU menosprezo ou discriminação à condição de mulher) tendo em vista que (descrever as situações concretas em que houve o crime)?

SIM:

NÃO:



A ordem dos quesitos pode sofrer alteração, já que as teses de defesa são quesitadas antes das qualificadoras (art.483,IV, do CPP).





EXEMPLO DE MODELO DE QUESITAÇÃO DE FEMINICÍDIO TENTADO

1º) MATERIALIDADE: No dia XX de xxxx de 20xx, na Rua X, Bairro Y, na Cidade de XXXXX, a vítima XXXXXX foi atingida por disparos de arma de fogo (OU golpes de faca ou etc.) que lhes provocaram as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls.X, e que foram a causa de sua morte?

SIM:

NÃO:

2º) AUTORIA: O acusado XXXX desferiu disparos de arma de fogo (ou golpes de faca ou etc.) contra a vitima XXXXXX, produzindo os ferimentos acima descritos?

SIM:

NÃO:

3º) TENTATIVA - O crime só deixou de se consumar por circunstância alheia à vontade do agente, já que xxxx" (descrever qual foi a circunstância que impediu a consumação)

SIM:

NÃO:

4º) ABSOLVICÃO - O jurado absolve o acusado?

SIM:

NÃO:



5º QUALIFICADORA - O crime foi cometido contra a vítima X, no âmbito da unidade doméstica (ou no âmbito da família ou no transcurso de qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida) posto que (descrever qual das situações concretas em que houve o crime)?

SIM:

NÃO:

OU

5º QUALIFICADORA - O acusado cometeu o crime contra a vítima por razões da condição do sexo feminino, considerando que envolveu violência doméstica e familiar (OU menosprezo ou discriminação à condição de mulher) tendo em vista que (descrever as situações concretas em que houve o crime)?

SIM:

NÃO:



A ordem dos quesitos pode sofrer alteração, já que as teses de defesa são quesitadas antes das qualificadoras (art.483,IV, do CPP).

MATERIAL DE APOIO



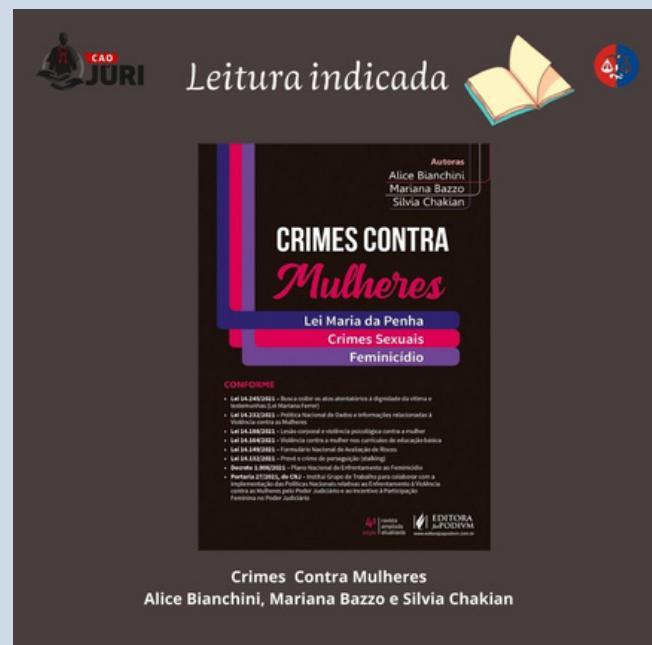
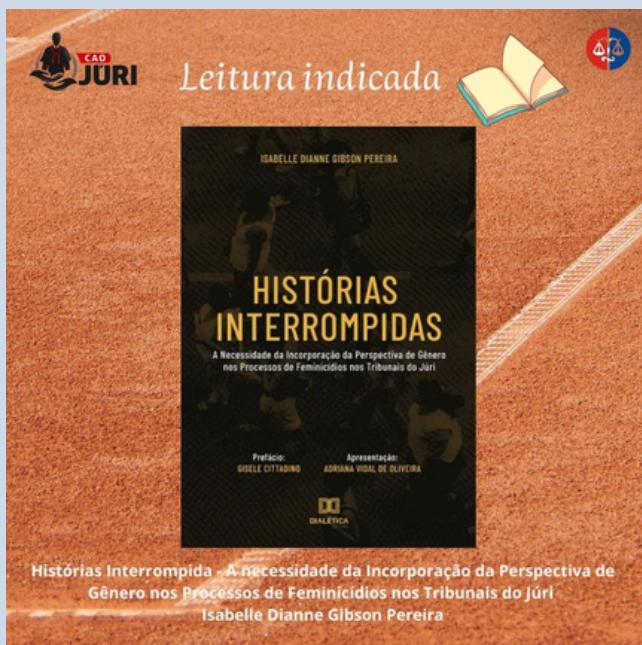
- Diretrizes Nacionais Feminicídio
- Manual de feminicídio - CNMP
- Protocolo Julgamento CNJ
- Resolução 253 CNJ - Vítimas
- Resolução 243 CNMP - Vítimas
- Feminicídios - Indicativos ESMPU
- Raio X do feminicídio em São Paulo



Decreto nº 1973/1996



LEITURA INDICADA



LEITURA INDICADA



ENUNCIADOS

relacionados a feminicídio

COPEVID

Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

(criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG))

Enunciado nº 17:

A prática de atos de violência doméstica contra a mulher na presença de crianças ou adolescentes constituiu forma de violência psicológica contra estes, a demandar o imediato encaminhamento de cópia das peças de informação ao Conselho Tutelar, para garantia de direitos. Nessa situação, caso o agressor exerça a autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente, o Ministério Público pode oferecer denúncia com base no artigo 232 do Estatuto da Criança e Adolescente. Nas demais hipóteses, é possível pleitear a elevação da pena base (CP, art. 59) no crime de violência doméstica contra a mulher, diante das consequências mais gravosas do crime.

(Aprovado na Plenária da II Reunião Ordinária do GNDH de 09/05/2014 e pelo Colegiado do CNPG).

Enunciado nº 23:

A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (violência doméstica, familiar ou decorrente das relações de afeto), que prescinde de qualquer elemento volitivo específico.

(Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

Enunciado nº 24:

A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher.

(Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

Enunciado nº 25:

Configura a qualificadora do feminicídio do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal o contexto de: tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras.

(Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

Enunciado nº 26:

Argumentos relacionados à defesa da honra em contexto de violência de gênero afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal e o disposto na Convenção CEDAW da ONU e na Convenção de Belém do Pará.

(Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

Enunciado nº 27:

Durante o processo e julgamento de feminicídio, o Ministério Público deve zelar para que seja preservada a imagem e a memória da vítima de feminicídio, consumado ou tentado.

(Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

Enunciado nº 28:

Em casos de feminicídio, é recomendável o requerimento pelo Ministério Público de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha para a vítima sobrevivente, testemunhas e vítimas indiretas, inclusive perante a Vara do Júri.

(Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

Enunciado nº 48:

As crianças e adolescentes cujas mães foram vítimas de feminicídio devem ter considerados a sua história de vida e os episódios de violência familiar, para fins de definição da guarda e convivência, observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

(Aprovado em conjunto com a COPEIJ na II Reunião Ordinária do GNDH, em 06/09/2018).

Enunciado nº 49:

Nos casos de crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, havendo imprescindibilidade em ouvir crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas, tais depoimentos devem ser tomados na forma da Lei 13.431/2017.

(Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH, em 06/09/2018).

Enunciado nº 51:

O direito à assistência judiciária da mulher em situação de violência doméstica e familiar, previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha não confere ao advogado ou ao defensor público os direitos de assistente de acusação, se não houver habilitação segundo o CPP.

(Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH, em 06/09/2018)

Enunciado nº 55:

Nas hipóteses de tentativas ou mortes de mulheres, recomenda-se que a investigação policial seja iniciada como feminicídio, adotando-se a perspectiva de gênero, como o principal enfoque para apuração dos fatos, nos termos das Diretrizes Nacionais Feminicídio.

(Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 13/09/2019).

Enunciado nº 57:

O Ministério Público deve articular com outros órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher para a implementação e a utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco aprovado por ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

(Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 30/06/2022).

Enunciado nº 59:

O Ministério Público deve pautar sua atuação com a perspectiva de gênero em todas as áreas em que tenha atribuição, em atenção à Convenção de Belém do Pará, à Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women (CEDAW), bem como ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, incentivando a utilização das “Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero”, da Conferência de Ministros de Justiça dos países ibero-americanos - COMJIB/EuroSocial, das “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres”, da ONU Mulheres, da Recomendação nº 80, de 24 de março de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e do “Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (Aprovado na Plenária IV Reunião Ordinária do GNDH de 26 a 27 de outubro de 2022 e pelo CNPG em 30 de novembro de 2022).

ENUNCIADOS

relacionados a feminicídio

CARTA DE ARAXÁ

Congresso de Direito Penal dos Ministérios Públicos da
Região Sudeste
(realizado de 1º a 3 de dezembro de 2021)

Formulário Nacional de Avaliação de Risco – Importância do Preenchimento

Nos casos de feminicídio tentado, é recomendável que a Membra e o Membro do Ministério Público , no primeiro contato com o procedimento, providenciem o preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instrumento imprescindível ao aprimoramento das intervenções destinadas à interrupção da violência doméstica e familiar contra a mulher (ciclo da violência).

Órfãos do Feminicídio – Necessidade de Proteção

Nos casos de feminicídio consumado ou tentado, é recomendável que a Membra e o Membro do Ministério Público assegurem à criança ou ao adolescente, vítima ou testemunha da violência, o deferimento de medidas protetivas contra o autor do delito, tão logo tenham conhecimento do fato, sem prejuízo dos encaminhamentos à Rede de Proteção da Infância e Juventude.

Tribunal do Júri – Competência Exclusiva

Nas comarcas em que haja, em princípio, mais de um juízo competente para o processo e julgamento dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher ou feminicídio, o Ministério Público deverá ser articular com o Poder Judiciário para a especialização de apenas um deles.

Proteção a Integridade Física e Psicológica da Vítima

Os integrantes do Ministério Público devem atuar sob perspectiva de gênero e atentar para que todo o Sistema de Justiça também o faça, zelando pela integridade física e psicológica da vítima e o respeito a sua memória, nos casos de feminicídio consumado, afastando o emprego de estereótipos e de linguagem discriminatória que possam comprometer a tutela dos direitos das mulheres.

Prioridade Atuação – Crimes no Âmbito Doméstico e Familiar

A Membra e o Membro do Ministério Público devem priorizar a atuação no combate aos crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra as mulheres, a fim de se evitar a prescrição e que o decurso do tempo importe em revitimização.

Coleta de Provas – Especificidades Violência Doméstica e Familiar

A Membra e o Membro do Ministério Público devem empreender diligências destinadas à reunião de provas aptas a sustentar a sua convicção, atentandose para as especificidades da intervenção em crimes de violência doméstica, o caráter cíclico da agressão e a relação entre vítima e agressor.

ENUNCIADOS

relacionados a feminicídio

FONAVID

Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica
e Familiar contra a Mulher

Enunciado nº 31

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são aplicáveis nas Varas do Tribunal do Júri.

(Alterado no XI FONAVID – São Paulo (SP)).

Enunciado nº 39

A qualificadora do feminicídio, nos termos do art. 121, §2ºA, I, do Código Penal, é objetiva, uma vez que o conceito de violência doméstica é aquele do art. 5º da Lei 11.340/06, prescindindo de qualquer valoração específica.

Enunciado nº 47

A plenitude da defesa no júri deve se conformar ao disposto no art. 7º, “e”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” e ao disposto no capítulo IX itens 9.1.2 e 9.1.3 das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – Feminicídio, sendo recomendável à juíza e/ou ao juiz presidente considerar como excesso de linguagem argumentos violentos ofensivos à dignidade da mulher por questão de gênero, devendo intervir nos termos dos arts. 400-A, 474-A e 497, III, do CPP, e art. 10-A da Lei 11.340/06. (Alterado por unanimidade no XIII FONAVID – Teresina (PI)).

Enunciado nº 57

De acordo com a gravidade das diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e/ou da vulnerabilidade da vítima, poderá ser utilizada a modalidade de depoimento especial, por aplicação analógica da Lei nº 13.431/2017, com base no Art. 10-A da Lei Maria da Penha, nos arts. 3º, “f”, 4º e 7º, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e Recomendação (CEDAW), a fim de assegurar forma humanizada de coleta de depoimentos e preservação da dignidade da pessoa humana, evitando retraumatizações.

(Aprovado por unanimidade no XIII FONAVID – Teresina (PI)).

Enunciado nº 59

A violência praticada contra a mulher na presença dos filhos e filhas pode ser valorada como circunstância judicial desfavorável (art. 59 do Código Penal). (Aprovado por unanimidade no XIII FONAVID – Teresina (PI)).

Enunciado nº 60

O art. 217 do CPP deve ser aplicado sob a perspectiva de gênero, em audiências presenciais ou por videoconferência, assegurando-se que vítimas e testemunhas possam ser ouvidas sem a presença do réu, observada a participação da Defesa Técnica.

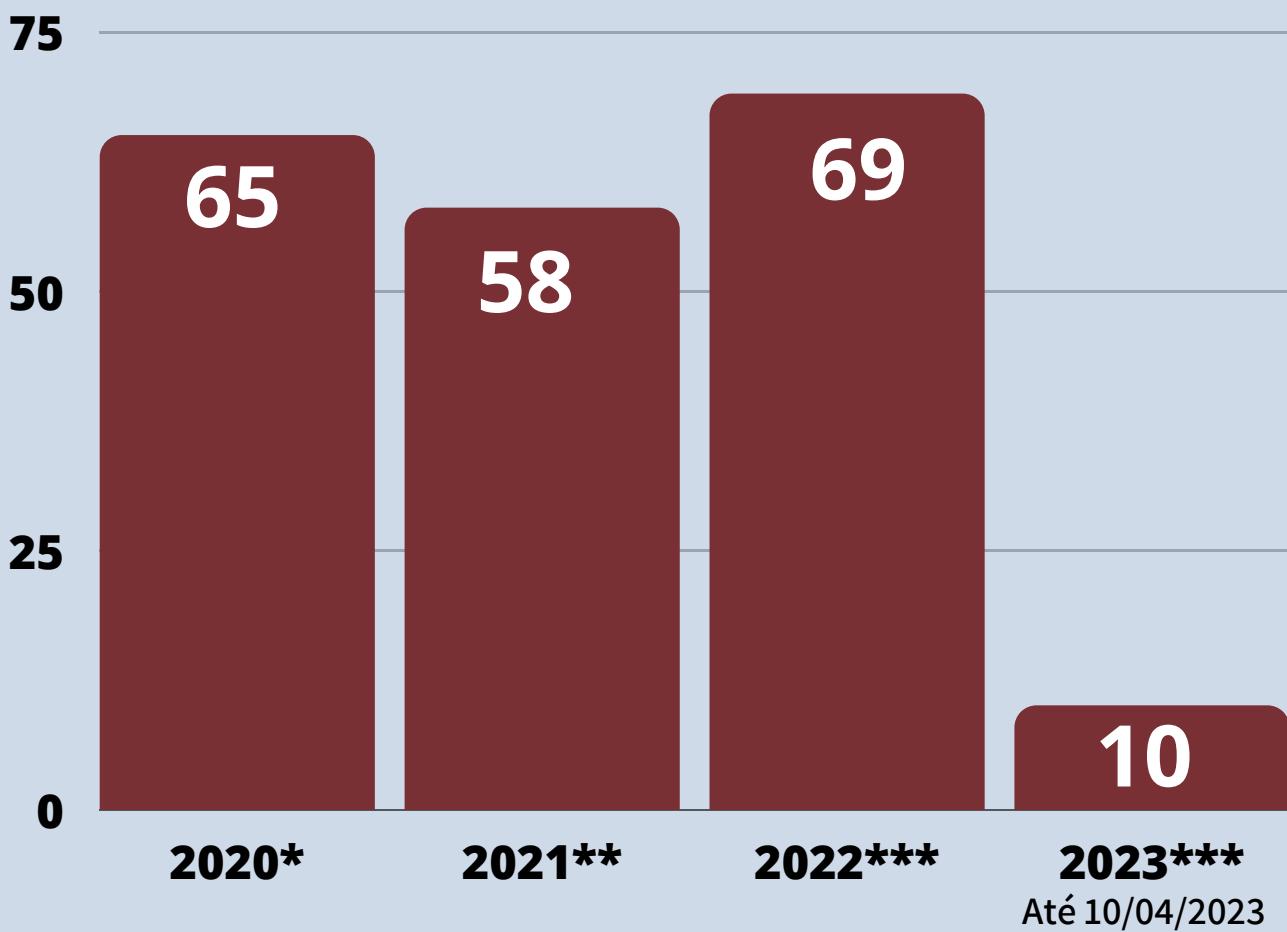
(Aprovado por unanimidade no XIV FONAVID – Belém (PA)).

Enunciado nº 61

O ciúme e o sentimento de posse do acusado sobre a vítima, em contexto de violência doméstica e familiar, são elementos que podem ser valorados como circunstâncias judiciais desfavoráveis no momento de fixação da pena base (art. 59 do Código Penal).
(Aprovado por unanimidade no XIV FONAVID – Belém (PA)).

ESTATÍSTICAS DE FEMINICÍDIOS - ESTADO DO MARANHÃO

■ Feminicídios Consumados



*Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021

**Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022

***Polícia Civil - <https://globoplay.globo.com/v/11523347/>

A DOR DA PERDA



Pacto Brutal - Max Original

"Homens que matam imaginam que a morte atinge apenas o condenado. Ignoram a dor que fica na terra, perene, surda, imortal. Não sabem que o morto continua vivo no coração dos que o amam. Não sabem que, matando, deixam em derredor, chorando a sangrando, aqueles de quem o morto foi arrimo e consolo" (Humberto de Campos)

FEMINICÍDIO É UM CRIME QUE ATINGE A FAMÍLIA E TERCEIROS

